PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011156-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUI DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTENTE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ANÁLISE CASUÍSTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Da análise dos autos, após prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo em Morro do Chapéu, no dia 10/01/2019, verifica-se que os Pacientes, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JUCERLAN ANDRADE DA SILVA e DAVID NUNES DA SILVA encontram-se segregados preventivamente desde o dia 14/01/2019, 13/12/2018 e 28/12/2018, respectivamente, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal, conforme se observa do processo n. 0000061-54.2019.8.05.0170. II - 0 Impetrante sustenta que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação da culpa. III - No que tange à alegação de excesso de prazo em detrimento dos Pacientes, conforme disciplina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que para conclusão da ação penal, é importante ressaltar que sua ocorrência não pode ser resultante de simples somatória dos prazos processuais estabelecidos para a realização dos atos estabelecidos na lei processual. devendo essa contagem ser analisada de forma global. Nesta linha, no caso sub examine, analisando-se a documentação juntada aos autos é possível inferir que o processo principal se encontra em trâmite regular, uma vez que os atos processuais vêm sendo determinados, e cumpridos, dentro dos limites da razoabilidade e do cenário hodierno. IV - Curial destacar que o processo não ficou paralisado indevidamente. Vejamos que em 10/01/2019, o MM. Juízo decretou a prisão preventiva e os Pacientes, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JUCERLAN ANDRADE DA SILVA e DAVID NUNES DA SILVA, que se encontram enclausurados desde o dia 14/01/2019, 13/12/2018 e 28/12/2018, respectivamente. Posteriormente, foi oferecida a denúncia, em 04/02/2019, (ID 86646193, fls. 02 até 05, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170) e recebida em 18/02/2019 (ID 86646193, fl. 33, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). No dia 08/04/2019, um dos Pacientes, qual seja, DAVID apresentou resposta à acusação, bem como formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva. (ID 86646304, fls. 10 até 16, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Em 30/05/2019, foi nomeado o Bel. Rodrigo Ribeiro Guerra, OAB/BA 22.640, como Defensor dativo dos Pacientes, ROBERTO, JUCERLAN e JORGE (ID 86646304, fl. 33, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170), que, em 01/07/2019, apresentou resposta acusação em favor dos Pacientes (ID 86646304, fl. 37, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Audiência realizada conforme ID 86646750, fls.. 20 e 21, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170. Em 26/03/2020, o Juízo de Piso analisou a situação acerca da prisão dos Pacientes, mantendo-a (ID 86646715, fls. 66 e 67, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Em 13/07/2020, o Juízo de Piso analisou a situação acerca da prisão dos Pacientes, mantendo-a (ID 86646750, fls.. 08 e 09, da ação penal  $n^{o}$ 0000061-54.2019.805.0170). Em 30/04/2021, o Paciente DAVID teve sua prisão preventiva mantida por decisão proferida Juízo de 1º Grau (ID 102257301, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Em 15/02/2022, o Juízo de Piso analisou a situação acerca da prisão dos Pacientes, ROBERTO e JUCERLAN, mantendo a prisão preventiva dos mesmos (ID 173044119, da ação penal nº

0000061-54.2019.805.0170). Em 04/05/2022, houve despacho no Juízo primevo no sentido de determinar "(...) a inclusão do processo em pauta de audiência para realização do interrogatório dos réus" (ID 191946332, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170), não havendo, portanto, sinais de desídia na sua condução, e, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada nesse sentido. V - Ademais, importante pontuar que se trata de uma causa com pluralidade de réus e que apresenta uma complexidade natural em relação ao seu deslinde, contudo encontra-se em seu regular curso a ação penal na origem, não havendo, qualquer excesso prazal na formação da culpa a inquinar o decreto prisional. VI- Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor dos Pacientes. VII - Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8011156-62.2022.8.05.0000, da comarca de Morro do Chapéu, em que figuram como impetrante Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos Pacientes, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JUCERLAN ANDRADE DA SILVA e DAVID NUNES DA SILVA, e, como Impetrado, JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor dos Pacientes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 31 de maio de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011156-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUI DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU — BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JUCERLAN ANDRADE DA SILVA e DAVID NUNES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU. De acordo com a Impetrante, os Pacientes encontram-se presos preventivamente desde o dia 14/01/2019, 13/12/2018 e 28/12/2018, respectivamente, conforme ordem de nomes acima apresentada, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal, sem que fosse encerrada a primeira fase do procedimento do júri, com a decisão de pronúncia ou impronúncia, o que configura constrangimento ilegal por um excesso de prazo que não se justifica. Desse modo, pugna pela concessão, em caráter liminar, da ordem de habeas corpus, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, pleiteando, ao final, a confirmação da medida em caráter definitivo. Instruíram o pedido com os documentos de ID 26354320 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 26395003. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 27224974. A Procuradoria de Justiça apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento e não concessão da ordem de Habeas Corpus ID 28158902. Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 19 de maio de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011156-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUI DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JUCERLAN ANDRADE DA SILVA e DAVID NUNES DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU. Da análise dos autos, verifica-se que os Pacientes se encontram presos preventivamente desde o dia 14/01/2019, 13/12/2018 e 28/12/2018, respectivamente, conforme ordem de nomes acima apresentada, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal, conforme se observa nos autos n. 0000061-54.2019.8.05.0170. Em 10/01/2019, o MM. Juízo decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, em face da suposta prática do delito narrado, ao tempo em que, com fundamento nas regras dos arts. 312 e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados JUCERLAN ANDRADE DA SILVA, DAVID NUNES DA SILVA, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JACÓ DE TINA e TINA, com vista à preservação da ordem pública e futura aplicação da Lei, servindo este instrumento como ofício/mandado. (...)" I - DO EXCESSO DE PRAZO DA AÇÃO PENAL Assim, no que tange à alegação de excesso de prazo em detrimento dos Pacientes, conforme disciplina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que para conclusão da ação penal, é importante ressaltar que sua ocorrência não pode ser resultante de simples somatória dos prazos processuais estabelecidos para a realização dos atos estabelecidos na lei processual, devendo essa contagem ser analisada de forma global. Nesta linha, no caso sub examine, analisando-se a documentação juntada aos autos é possível inferir que o processo principal se encontra em trâmite regular, uma vez que os atos processuais vêm sendo determinados, e cumpridos, dentro dos limites da razoabilidade e do cenário hodierno. No caso dos autos, o STJ já vinha decidindo que "o parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC nº 604.761/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/10/2020). Em consonância com este entendimento o STF pacificou a questão, no julgamento da SL-MC-Ref nº 1.395/SP, ocorrido na sessão plenária de 15/10/2020, ao fixar a seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Registre-se que o entendimento de que a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Por esse motivo, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, já não haveria mais, pelo simples decurso do tempo, cautelaridade no decreto prisional. Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27/5/2020, no HC nº 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei — garantia da ordem pública ou da

ordem econômica, resquardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal -, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especificidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu. para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (Grifos nossos) Curial destacar que o processo não ficou paralisado indevidamente. Vejamos que em 10/01/2019, o MM. Juízo decretou a prisão preventiva e os Pacientes, ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, JUCERLAN ANDRADE DA SILVA e DAVID NUNES DA SILVA, que se encontram segregados desde o dia 14/01/2019, 13/12/2018 e 28/12/2018, respectivamente. Posteriormente, foi oferecida a denúncia, em 04/02/2019, (ID 86646193, fls. 02 até 05, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170) e recebida em 18/02/2019 (ID 86646193, fl. 33, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). No dia 08/04/2019, um dos Pacientes, qual seja, DAVID apresentou resposta à acusação, bem como formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva. (ID 86646304, fls. 10 até 16, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Em 30/05/2019, foi nomeado o Bel. Rodrigo Ribeiro Guerra, OAB/BA 22.640, como Defensor dativo dos Pacientes, ROBERTO, JUCERLAN e JORGE (ID 86646304, fl. 33, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170), que, em 01/07/2019, apresentou resposta acusação em favor dos Pacientes (ID 86646304, fl. 37, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Audiência realizada conforme ID 86646750, fls.. 20 e 21, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170. Em 26/03/2020, o Juízo de Piso analisou a situação acerca da prisão dos Pacientes, mantendo—a (ID 86646715, fls. 66 e 67, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Em 13/07/2020, o Juízo de Piso analisou a situação acerca da prisão dos Pacientes, mantendo-a (ID 86646750, fls.. 08 e 09, da ação penal  $n^{\circ}$  0000061-54.2019.805.0170). Em 30/04/2021, o

Paciente DAVID teve sua prisão preventiva mantida por decisão proferida Juízo de 1º Grau (ID 102257301, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Em 15/02/2022, o Juízo de Piso analisou a situação acerca da prisão dos Pacientes, ROBERTO e JUCERLAN, mantendo a prisão preventiva dos mesmos (ID 173044119, da ação penal nº 0000061-54.2019.805.0170). Em 04/05/2022, houve despacho no Juízo primevo no sentido de determinar "(...) a inclusão do processo em pauta de audiência para realização do interrogatório dos réus" (ID 191946332, da ação penal  $n^{\circ}$  0000061-54.2019.805.0170), não havendo, portanto, sinais de desídia na sua condução, e, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada nesse sentido. Ademais, importante pontuar que se trata de uma causa com pluralidade de réus e que apresenta uma complexidade natural em relação ao seu deslinde, contudo encontra-se em seu regular curso a ação penal na origem, não havendo, qualquer excesso prazal na formação da culpa a inquinar o decreto prisional. Sobre o tema, asseveram as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça: Quanto ao suposto excesso de prazo, salientou o Tribunal local tratar-se de feito complexo, com multiplicidade de réus, no qual o paciente permanece foragido, além de haver ocorrido o encerramento da instrução, com a posterior prolação da decisão de pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". (Processo AgRa nos EDcl no RHC 115944 / MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 2019/0218567-2 Relator (a) Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2020). Não se constata o alegado excesso de prazo, pois não há indícios de que as instâncias ordinárias tenham agido com desídia na condução do feito ou retardado injustificadamente a prestação jurisdicional, devendo-se observar as especificidades do caso, em que foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias ao longo do feito. Ademais, a instrução processual foi encerrada pelo Juízo de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 52/STJ. (Processo HC 598476/PR HABEAS CORPUS 2020/0178036-0 Relator (a) Min. LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2020). Esta Corte possui orientação pacificada de que 'o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais' (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/09/2015). (...) Habeas corpus não conhecido." (HC 351.506/MS, Rel. MIN. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/05/2016). RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, contudo, não vislumbro a existência do alegado excesso de prazo, uma vez que a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do caso, consubstanciada na diversidade de réus (vinte e dois), bem como diante de

necessidade de expedição de várias cartas precatórias e de sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva. 3. Ademais, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal, existindo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de janeiro de 2017. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 75291 PE 2016/0227640-4, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017). No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade (...) (HC 350.650/RJ, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/06/2016). Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor dos Pacientes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor dos Pacientes. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 31 de maio de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07